

PARECER Nº 245/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.135545/2013-12
INTERESSADO: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria PROPOSTA DE DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA.

ASSUNTO

Encaminhamento à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO de diligência acerca de questões referentes aos processos administrativos em comento.

REFERÊNCIAS

Interessado: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO

Infração: Registro incorreto de horas na CIV.

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Data da Infração	Aeronave	Trecho
00065.135545/2013-12	654761163	11168/2013	16/12/2012	PT-AVC	SBCG/SBCG
00065.137009/2013-43	654790167	11197/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY
00065.137012/2013-67	654769169	11176/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSAY/SSHA
00065.137013/2013-10	654770162	11177/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSMJ/SSAY
00065.137014/2013-56	654762161	11169/2013	16/12/2012	PT-AVC	SBCG/SBCG
00065.137016/2013-45	654788165	11195/2013	05/09/2012	PR-PHL	SSGO/ SSAY
00065.137017/2013-90	654787167	11194/2013	05/09/2012	PR-PHL	SSAY/SSGO
00065.137021/2013-58	654786169	11193/2013	16/05/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY
00065.137027/2013-25	654785160	11192/2013	15/05/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY
00065.137030/2013-49	654783164	11190/2013	23/06/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY
00065.137032/2013-38	654791165	11236/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY
00065.137130/2013-75	654775163	11182/2013	04/09/2012	PT-AVC	SSAY/SSHA
00065.137131/2013-10	654776161	11183/2013	04/09/2012	PT-AVC	SSHA/SSAY
00065.137133/2013-17	654777160	11184/2013	17/08/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY
00065.137134/2013-53	654778161	11185/2013	23/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY
00065.137196/2013-65	654779166	11186/2013	23/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY
00065.137203/2013-29	654780160	11187/2013	08/07/2012	PT-AVC	SSAY/SBCG
00065.137206/2013-62	654781168	11188/2013	02/07/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY
00065.137228/2013-22	654782166	11189/2013	16/06/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY
00065.137253/2013-14	654784162	11191/2013	21/06/2013	PR-PHL	SSAY/SSAY
00065.137745/2013-00	654789163	11196/2013	09/11/2012	PR-PHL	SSAY/SSAY
00065.137747/2013-91	654763160	11170/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSDO/SSMS
00065.137753/2013-48	654764168	11171/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSAY/SSDO
00065.137756/2013-81	654765166	11172/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSMS/SSAY
00065.137757/2013-26	654766164	11173/2013	12/12/2012	PT-AVC	SSMS/SSAY
00065.137759/2013-15	654767162	11174/2013	05/11/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY
00065.137761/2013-94	654768160	11175/2013	05/10/2012	PT-AVC	SSAY/SSAY
00065.137763/2013-83	654771160	11178/2013	04/10/2012	PT-AVC	SSHA/SSMJ
00065.137765/2013-72	654772169	11179/2013	15/09/2012	PT-AVC	SSAY/SBPP
00065.137766/2013-17	654773167	11180/2013	15/09/2012	PT-AVC	SBPP/SSDO
00065.137767/2013-61	654774165	11181/2013	15/09/2012	PT-AVC	SSDO/SSAY

SUMÁRIO

1. Trata-se de recurso interposto por **TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso dos 31 (trinta e um) processos administrativos sancionadores discriminados no quadro acima, que individualiza as materialidades infracionais e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
2. Os autos de infração evidenciam divergências entre os voos lançados na CIV do piloto no sistema SACI e os Diários de Bordo das aeronaves PT-AVC e PTR-PHL pertencentes à Escola Dumont, nas datas e trechos discriminados na tabela acima. Verifica-se que foi acrescentado, indevidamente, tempo adicional ao total de horas como piloto em comando.
3. Após regular notificação acerca dos Autos de Infração o Interessado apresentou defesa prévia.
4. Ato contínuo, o órgão decisor de primeira instância afastou os argumentos de defesa prévia e confirmou os atos infracionais aplicando multa, no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), como sanção administrativa, para cada uma das 31 (trinta e uma) condutas, conforme letra "a" da Tabela II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, pelo descumprimento do art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, totalizando o

montante de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais).

5. Conhecida a decisão, o interessado interpôs recurso tempestivo nesta Agência. Os autos foram encaminhados à ASJIN e distribuídos para decisão.

6. Não obstante, detectou-se a necessidade de esclarecimentos de questões fundamentais para o prosseguimento do feito.

7. É o breve relatório.

ANÁLISE

8. Em sede recursal, o Interessado apresenta as seguintes alegações e anexa documentos:

Destarte, e sob tais parâmetros, revela-se ilegal e desproporcional a r. decisão de primeira instância que acolheu o Parecer técnico emitido pelo analista Rafael de Almeida Ramos - Mat. SIAPE 1621131, julgando procedente a autuação realizada nos 31 Autos de Infração, todos, capitulados no artigo 302, inciso II alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) para aplicação de multa ao interessado/recorrente, no valor de **RS 1.200,00 (um mil e duzentos reais), para cada um dos 31 (trinta e um) autos de infração, lavrados com base na mesma conduta,** totalizando assim, o valor de **R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais).**

Em razão do excesso praticado pelo servidor da ANAC e com base na **Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO, de 29 de agosto de 2016 (documento anexo)**, aprovada pelo Superintendente de Padrões Operacionais (SPO) da ANAC - Wagner Willian de Souza Moraes - que estabeleceu critérios para as autuações em grupo, nos casos envolvendo as infrações por descumprimento do artigo 61.31 do RBAC 61, tal qual o caso em análise, requer-se forte no princípio da autotutela e da igualdade no tratamento dispensado aos usuários do serviço da ANAC, que seja revista a decisão de 1ª (Primeira) Instância para afastar o excesso aqui demonstrado, cancelando, por conseguinte, os demais autos de infração lavrados indevidamente, bem como os processos administrativos deles decorrentes, de modo a prevalecer apenas o auto de infração primário (AI nº 11168/2013) e o processo administrativo nº 00065.135545/2013-12.

(...)

Não há dúvidas de que a aplicação de sanção, de modo cumulativo, configura excesso ofensivo e desnecessário, indo de encontro com a proporcionalidade buscada na punição ao ato infracional. Foi para evitar este excesso praticado pelos servidores da ANAC que a Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO foi aprovada, visando padronizar e estabelecer critérios razoáveis de autuação em casos parelhos.

(...)

Por derradeiro, registre-se que em caso idêntico a este (vide Processo nº 00065.144217/2013-07, Auto de Infração nº 11454/2013), a ANAC, em decisão proferida em primeira instância, aplicou corretamente o princípio non bis in idem, arquivando os demais processos e julgando procedente apenas o principal (1º processo) para aplicar uma única sanção.

Neste caso paradigma foi citado como uma das razões de decidir, a Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016, que estabeleceu que a autuação com base em cada lançamento inexistente na CIV dos tripulantes, demonstra um excesso da Agência, sendo a penalidade aplicada desarrazoada podendo atingir valores desproporcionais aos rendimentos dos tripulantes e tendo em vista que o objetivo da norma é estabelecer diretrizes para o correto preenchimento da CIV, as providências administrativas tomadas nos casos de registro com informações ou dados inexatos ou adulterados, referentes a esses lançamentos, passem a ser computadas de acordo com o evento de apresentação da CIV com informações inexatas ao representante da ANAC, configurando assim como uma infração ao disposto na legislação vigente.

Tomando como norte essa recomendação da Nota Técnica, pode-se afirmar que, no caso do recorrente, só houve um evento de apresentação da CIV, justamente para fins de obtenção da licença de Piloto Privado Avião. Logo, não há dúvidas de que o correto seria a lavratura de um único auto de infração, sendo que a quantidade horas lançadas indevidamente poderia ser analisada na dosimetria.

Não há dúvidas, portanto, que o Parecer e a decisão proferida neste processo vão de encontro com a Nota Técnica nº 12/2016/ACPI SPO, de 29/08/2016, a qual tratou dessa questão envolvendo a autuação feita com base em cada lançamento inexistente na civ digital, de modo a coibir o excesso.

9. Assim, após análise dos referidos processos e diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede recursal, entende-se prudente realizar diligência com intuito de rebater as alegações do Recorrente, evitando inobservância aos princípios norteadores da Administração Pública.

10. Isto porque, observa-se alguns fatos controversos nas decisões de primeira instância da SPO nos processos administrativos sancionadores instaurados para apurar as infrações praticadas pelo Sr. Tito Livio Ferreira da Silva Neto e no processo administrativo sancionador apontado por ele - NUP 00065.144217/2013-07, ambos capitulados no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que passo a expor a seguir.

11. Nos processos encaminhados à ASJIN e elencados na tabela acima a primeira instância proferiu a seguinte decisão, em **02/05/2016**:

PARECER ACPI/SPO

3. Medidas Sugeridas

2.4.1.Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa **no patamar mínimo, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para cada um dos 31 (trinta e um) autos de infração, totalizando assim no valor de R\$ 37.200,00 (trinta e sete mil e duzentos reais),** com fundamento no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerando o rol taxativo fincado no art 22 da referida Resolução.

(...)

DECISÃO ACPI/SPO

1. **Concordo com o parecer do Analista, o qual torna parte integrante desta decisão, nos termos do §1º do art. 50 da Lei 9.784/99.**

2. Em análise aos Autos de Infração, verifica-se que foram lavrados em consonância com os preceitos legais que regem a matéria, não possuindo vício capaz de torná-lo inválido.

(...)

5. Diante do exposto, acolho as razões expendidas no Parecer apresentado e julgo procedente a autuação pela infração capitulada nos Autos de Infração para aplicação de multa ao Autuado nos valores propostos pelo Analista.

7. Notifique-se o Interessado acerca da decisão de aplicação de multa.

12. Nota-se que a autuação referente às infrações previstas no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1986 foi estabelecida de acordo com cada lançamento de voo em desacordo com a autoria de operação dos registros de voo no Diário de Bordo das aeronaves.

13. Já no Processo nº 00065.144217/2013-07 observa-se que a práticas infracionais foram apuradas no mesmo evento fiscalizatório - Escola Dumont e Diários de Bordo das aeronaves PT-AVC e PR-PHL, em 04/08/2013 - porém o piloto autuado era Gilson da Silva Araújo, CANAC 184437 e a primeira instância proferiu decisão em **15/09/2016**, noutro sentido, senão vejamos:

PARECER ACPI/SPO

2. Desenvolvimento

(...)

Diante disso a Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016, estabelece que a autuação com base em cada lançamento inexato na CIV dos tripulantes, demonstra um excesso desta Agência sendo a penalidade aplicada desarrazoada podendo atingir valores desproporcionais aos rendimentos dos tripulantes, e tendo em vista que o objetivo da norma é estabelecer diretrizes para o correto preenchimento da CIV, as providências administrativas tomadas no caso de registro com informações ou dados inexatos ou adulterados, referentes a esses lançamentos, passem a ser computadas de acordo com o evento de apresentação da CIV com informações inexatas ao representante da ANAC, configurando assim como uma infração ao disposto na legislação vigente.

(...)

Assim, apesar de terem sido lavrados 29 (vinte e nove) autos de infração apontada pela fiscalização trata-se do registro incorreto de horas na CIV do piloto, devendo assim ser aplicada a autuação referente ao Auto de Infração nº 11454/2013, não cabendo, portanto, a apuração de irregularidades nos demais 28 (vinte e oito) autos em questão, tratando-se os mesmos como ocorrência no princípio do non bis in idem.

(...)

3. MEDIDAS SUGERIDAS

Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa **no patamar médio, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), para o Auto de Infração nº 11454/2013**, com fundamento no Anexo I, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a existência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, inciso III, **conforme Nota Técnica acima citada**.

Sugere-se também o **arquivamento** dos demais 28 (vinte e oito) processos administrativos com fundamento no inciso I do art 15 da Resolução nº 25, de 25/04/08, da ANAC.

DECISÃO ACPI/SPO

1. **Concordo com o parecer do Analista, o qual torna parte integrante desta decisão, nos termos do §1º do art. 50 da Lei 9.784/99.**

2. Em análise aos Autos de Infração, verifica-se que foram lavrados em consonância com os preceitos legais que regem a matéria, não possuindo vício capaz de torna-lo inválido.

(...)

5. Diante do exposto, acolho as razões expendidas no Parecer apresentado e julgo procedente a autuação pela infração capitulada nos Autos de Infração Nº 11454/2013 para aplicação de multa ao Autuado no valor proposto pelo Analista, bem como o arquivamento dos demais 28 (vinte e oito) processos administrativos.

7. Notifique-se o Interessado acerca da decisão.

14. Restou claro dessa decisão de primeira instância que a autuação referente à infração prevista no art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1986 foi estabelecida de acordo com o **"evento" de apresentação da CIV com informações inexatas à autoridade aeronáutica** e não de acordo com cada registro inexato lançado na CIV do piloto, em consonância com os termos da Nota Técnica 12/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016. Ademais, vale lembrar que esta decisão tornou-se definitiva e o processo foi arquivado, tendo em vista que o autuado efetuou o pagamento da multa, conforme comprovante extraído do Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC (SEI 0242727 e 0243344).

15. Uma vez que o interessado valeu-se dessa decisão para requerer a manutenção de um único auto de infração (AI nº 11168/2013) e arquivamento do demais processos administrativos e visando ao princípio do devido processo legal e isonomia, entende-se que os presentes processos administrativos não se encontram maduros para tomada de decisão em segunda instância administrativa, uma vez que se faz necessário o esclarecimento quanto à aplicabilidade do entendimento estabelecido na citada nota técnica ao presente caso.

16. Destarte, com base no VI do artigo 32 da Instrução Normativa nº 08, de 06/06/2008, que atribui aos membros julgadores desta ASJIN solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, e diante das incertezas acerca do presente feito, verifica-se a necessidade de elucidação de questão imprescindível, a fim de garantir a Justiça na decisão administrativa.

DOS QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELA CONSULTA

17. Considerando o esposado e os elementos fáticos e materiais do caso *sub examine*, pergunta-se:

I - **In casu, considerando a divergência de entendimentos nas decisões de primeira instância dessa SPO referentes à mesma prática infracional, ainda que imputadas à interessados distintos, cabe aplicação da interpretação esposada na NT n. 12/2016/ACPI/SPO para os processos relacionados na tabela inaugural da presente NT?**

II - **Atualmente, esta SPO entende aplicável a NT n. 12/2016/ACPI/SPO aos processos decisórios da matéria objeto do presente feito?**

18. Ressalte-se que o setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias.

CONCLUSÃO

19. Desta forma, sugere-se seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA** os presentes processos, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que sejam encaminhados ao setor competente da SPO, desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao presente processo e demais documentos e processos mencionados nesta diligência, devendo retornar a este Relator, com a celeridade cabível, para análise e futura decisão, observado o caput do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

20. Ressalte-se, que, no intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.

21. É o Parecer e Proposta de Decisão.

22. Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 25/02/2019, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2741067** e o código CRC **960E3175**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 334/2019

PROCESSO Nº 00065.135545/2013-12

INTERESSADO: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO

1. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, manifestações e documentos anexados ao processo pelo interessado, ratifico na integralidade os entendimentos da análise proposta de decisão (SEI 2741067), adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, para que sejam respondidos os quesitos constantes do PARECER Nº 245/2019/JULG ASJIN/ASJIN e, adicionalmente, aos seguinte questionamento:

1. **Considerando a resposta ao quesito 17.I do Parecer, existe diferença ou nuance da materialidade infracional apurada nos presentes autos e aquela apurada no Processo nº 00065.144217/2013-07, a ponto de justificar a aplicação do entendimento da Nota Técnica nº 12/2016/ACPI/SPO, de 29/08/2016, em um caso e em outro não? Qual?**

3. No intuito de primar pela segurança jurídica e em respeito aos princípios que norteiam a Administração, os termos da presente consulta são fundamentais para a possibilidade de prosseguimento do feito e deslinde da matéria ora em análise.

4. **RETORNE-SE o processo à Secretaria da ASJIN**, a fim de que seja encaminhado ao setor competente, de forma que sejam respondidos o quesito aqui esposado e aqueles constantes do PARECER Nº 245/2019/JULG ASJIN/ASJIN, com a celeridade cabível, observada Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências

5. **À Secretaria para encaminhamento à ACPI/SPO.**

6. **Em decorrência da presente diligência, o autuado deverá ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada**, conforme dispõe o art. 40, parágrafo único da Resolução ANAC nº 472/2018 e em cumprimento aos art. 26 da Lei 9.784/1999. Findo o prazo, o processo terá seguimento independentemente do pronunciamento do interessado, devendo ser distribuído prioritariamente, por prevenção, ao analista originário.

7. Quando da intimação, inclua-se o inteiro teor da presente decisão, Parecer 245/2019/JULG ASJIN/ASJIN e documento de resposta da área diligenciada.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/03/2019, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2746837** e o código CRC **0B4CB554**.

Referência: Processo nº 00065.135545/2013-12

SEI nº 2746837